



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69030 - SP
(2022/0174476-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VICTOR SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RENATA SIMÕES STABILEBUCCERONI - DEFENSORA
PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECAMBIAMENTO DE PRESO. ALEGADA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o direito do preso de cumprimento de pena próximo aos seus familiares preconizado no art. 103 da LEP não é absoluto.
2. No caso em apreço, o Tribunal de origem invocou fundamentos idôneos para manter a decisão de recambiamento, salientando que a superlotação do sistema penitenciário paulista e a comprovação de que a condenação é oriunda de outro Estado da federação justificariam a determinação de transferência do reeducando, o qual não possui condenação no Estado de São Paulo.
3. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recuso em mandado de segurança.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69030 - SP
(2022/0174476-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : VICTOR SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RENATA SIMÕES STABILEBUCCERONI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECAMBIAMENTO DE PRESO. ALEGADA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o direito do preso de cumprimento de pena próximo aos seus familiares preconizado no art. 103 da LEP não é absoluto.
2. No caso em apreço, o Tribunal de origem invocou fundamentos idôneos para manter a decisão de recambiamento, salientando que a superlotação do sistema penitenciário paulista e a comprovação de que a condenação é oriunda de outro Estado da federação justificariam a determinação de transferência do reeducando, o qual não possui condenação no Estado de São Paulo.
3. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recuso em mandado de segurança.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR SANTOS DE ARAÚJO contra decisão singular do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), que negou provimento ao recurso que buscava garantir a permanência do preso no sistema penitenciário do Estado de São Paulo, em razão da proximidade de seu núcleo familiar (e-STJ fls. 260-264)

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que existe direito líquido e certo à convivência familiar, previsto no art. 226 da Constituição Federal.

Defende que a decisão que determinou a sua remoção para o Estado do Ceará seria nula, porque não teria sido seguido o rito da Resolução nº 404/2021 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para

transferência e o recambiamento de pessoas presas.

Destaca que a determinação do local de prisão deve atentar para o princípio da dignidade humana, pois este deve servir para o Estado como limite e a tarefa dos seus Poderes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da presente insurgência a julgamento pela Quinta Turma.

Às e-STJ fl. 292, o feito foi atribuído a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que, no mérito, a irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 260-264):

Conheço do presente recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

O recorrente pretende, em síntese, o provimento do recurso ordinário, a fim de garantir sua permanência no sistema penitenciário do Estado de São Paulo, em razão da proximidade de seu núcleo familiar.

Para melhor delimitação da questão, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem para manter a determinação de recambiamento do apenado para o Estado do Ceará, in verbis (fls. 104-108 - grifei):

"[...] A decisão ora impugnada encontra-se devida e sobejamente fundamentada, ressaltando a necessidade de prevalência do interesse coletivo sobre o individual, no caso.

O impetrante não apresenta processo criminal no Estado de São Paulo e foi condenado a uma significativa pena no Estado do Ceará, pela prática do crime de latrocínio, não havendo justificativa plausível para que cumpra os trinta e um anos aos quais foi condenado aqui no Estado, onde a superlotação do sistema prisional é notória.

A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende de uma série de requisitos, tais como a existência de vagas, a pertinência da medida analisada pela Secretaria da Administração Penitenciária e sua adequabilidade em relação à segurança pública, interesses coletivos que, neste caso, sobrepõem-se ao interesse individual do réu, lembrando que o local do

cumprimento da pena não constitui direito líquido e certo do condenado, mas, sim, atividade discricionária da Administração, efetivada conforme a conveniência e interesse público.

Destarte, o ato desta Colenda 14ª Câmara Criminal ora impugnado não apresenta qualquer vício, devendo ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos idôneos para manter a decisão de recambiamento, salientando que, no caso concreto, a superlotação do sistema penitenciário paulista e a comprovação de que a condenação é oriunda de outro Estado da federação, justificam a determinação de transferência do reeducando.

Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte entende que o direito do preso de cumprimento de pena próximo aos seus familiares preconizado no art. 103 da LEP não é absoluto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA OUTRA COMARCA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O direito do preso de ter suas reprimendas executadas onde reside sua família não é absoluto, cabendo ao magistrado fundamentar devidamente a sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência, definindo sobre o cumprimento da pena em local longe do convívio familiar.

Precedentes.

2. Na hipótese, demonstrou-se a conveniência da efetivação da transferência para a administração penitenciária de outra unidade federativa, em face da ausência de estabelecimento prisional adequado ao regime em que o Paciente cumpre sua pena, no caso o semiaberto, no Estado de residência dos seus familiares, o que constitui fundamento válido para negativa do pedido de transferência.

3. Não sendo a oitiva direito absoluto do Apenado, não há falar em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 613.769/DF, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/3/2022)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS PERPETRADOS CONTRA VEREADORA E SEU MOTORISTA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO

TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. LEI N.11.671/2008 E DECRETO N. 6.877/2009. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLEITO DE CUSTÓDIA PRÓXIMO À FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO ESPECIAL. RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO DA PRISÃO COMUM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A transferência de presos para o sistema penitenciário federal tem fundamento na Lei n. 11.671/2008, que estabelece, em seu art. 3º, que "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório".

2. In casu, verifica-se que o deslocamento do recorrente ao sistema penitenciário federal está dentro dos ditames da legislação aplicada ao caso, tendo em vista que a transferência está motivada com base em elementos concretos, suficientemente fundamentada na garantia da segurança pública, da paz social e da instrução criminal.

3. O decisum entendeu que a medida busca evitar o cometimento de novos delitos em detrimento de outros políticos e testemunhas, tendo em vista que o recorrente possui ligações com organização miliciana composta por agentes públicos, "inclusive da Segurança Pública, além de possível vínculo com contraventores que exploram máquinas caça-níquel, além de outras milícias e grupo de extermínio", denotando sua alta periculosidade. Registre-se, ainda, que em cumprimento aos mandados de busca em apreensão deferidos pelo Juízo de primeiro grau, foi encontrada grande quantidade de armas desmontadas, inclusive fuzis, guardadas a mando do recorrente.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pedido de transferência do preso para ficar custodiado em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar não se trata de direito absoluto, aplicado quando não contraria norma específica do Sistema Penitenciário Federal, podendo, assim, o Juízo competente indeferir pleito nesse sentido, se houver fundadas razões para tanto, consoante o presente caso. Precedentes.

5. O fato de o recorrente ser policial militar não impede sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal, uma vez que a reiterada jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a prisão especial assegurada ao militar, custodiado provisoriamente, "consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do CPP)". (HC 51.324/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 8/3/2010; RHC 44.014/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/09/2014, DJe 15/9/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC n. 115.918/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas,

DJe de 13/8/2019)

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Assim, estando o acórdão impugnado em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em nulidade.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0174476-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 69.030 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185620220218260041 10013646620208260041 185620220218260041
20187999120228260000 202562020

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RENATA SIMÕES STABILEBUCCERONI - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RENATA SIMÕES STABILEBUCCERONI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515<51821<5218@

2022/0174476-4 - RMS 69030 Petição : 2022/0065929-6 (AgRg)